



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726625/2009-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.605 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA JACY DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº1. NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 135/169) em face do V. Acórdão de nº 2201-001.784, de 15/08/2012 (e-fls. 115/123) da Colenda 1ª Turma

Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia entre outras questões o lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial e, por essa razão, estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.”

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator) e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, que deram provimento integral, e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.”

03 – Com relação ao recurso especial da contribuinte o despacho de admissibilidade de e-fls. 212/224 reconheceu sua tempestividade e admitiu a seguinte matéria para discussão **“não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios”**.

04 – Alega a contribuinte em síntese defendendo os fundamentos do paradigma colacionado pela não incidência do IRPF sobre os juros recebidos.

05 – A Fazenda Nacional foi intimada (e-fls. 282 em 21/09/2020) para apresentar contrarrazões (e-fls. 283/290 em 06/10/2020) no qual pede a manutenção do acórdão recorrido defendendo que apenas em relação aos juros recebidos em reclamatória trabalhista não incidiria o IRPF.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

07 – Início pela análise do conhecimento do recurso do contribuinte que no caso, entendo por não conhecer, em vista dos documentos de e-fls. 296/338 relativo a inicial e decisão nos autos da ação ordinária nº 1061887-93.2020.4.01.3300 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia em que o contribuinte discute o mérito do que foi tratado nos autos conforme verifica-se do relatório da r. decisão que concedeu a tutela antecipada, *verbis*:

“(omissis) visando obter, em sede de tutela de urgência, ordem que determine a “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado através do Auto de Infração nº 10580.726625/2009--11 e sua parte desmembrada e transferida para o processo 10580.726425/2020-74 até o julgamento final da presente demanda, com a consequente abstenção dos Réus de praticarem qualquer procedimento que objetive a cobrança do referido crédito, a exemplo de inscrições no CADIN, protesto, compensação de ofício com a restituição de imposto de renda, bem como a suspensão de qualquer ato de cobrança, assim como a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito ora impugnado.”

Relata, em síntese, ter sido autuada pela Receita Federal do Brasil por classificação indevida de rendimentos tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006.

Esclarece que os rendimentos em questão consistiram em valores recebidos pelo impetrante, na condição de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor- URV.

Assevera que o pagamento dos valores foi instituído em virtude da Lei Complementar n.º 20/2003, que definiu a verba como de natureza indenizatória, ao contrário da classificação conferida pela Receita, que a entende como remuneratória.

Insurge-se contra a referida autuação, sustentando haver violação a direito líquido e certo, sob os seguintes fundamentos: a) *é amplamente reconhecida a natureza indenizatória dos valores recebidos; b) compete ao Estado da Bahia e não à União exigir o pagamento do referido tributo, a teor do disposto no art. 157, I, da Constituição Federal e em face de ter o Estado abdicado de sua receita por meio de lei estadual; c) houve violação ao Princípio da isonomia, na medida em que a Magistratura Federal e o Ministério Público Federal não sofreram a tributação em testilha, em razão da edição pelo STF da Resolução n.º 245, de 12/12/2002; e **d) não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios.**” (Grifei)*

08 – Entendo que o contribuinte discute no Judiciário o mérito de todo o lançamento objeto do presente processo e no caso aplicável os termos da Súmula CARF n.º 01 no seguinte sentido:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

09 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso